

PARECER TÉCNICO.

REFERÊNCIA: Processo nº AA.900.1.005699/20-18.

Pregão Presencial nº 001/2020-CPL/SESAPI.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de MARÇO do ano de 2020, às 12h42min, a DIRETORIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA – DUAD/SESAPI, analisou o Processo Administrativo nº AA.900.1.005699/20-18, que trata do Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 001/2020, sendo pormenorizada a apreciação da petição impugnatória e os demais documentos anexados pela empresa JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.319.493/0001-79, já qualificada, pretendendo a modificação do edital do Pregão Presencial nº 001/2020, que tem por objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na gestão de Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS, contemplando as etapas de coleta, transporte, transbordo e tratamento, bem como disposição final dos resíduos, para atender as necessidades das unidades de saúde administradas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, seguem as razões abaixo.

Em resposta à solicitação da empresa JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA percebemos que a Impugnante contesta a essencialidade da exigência das disposições elencadas nas alíneas "g.2", "g.4" e "g.10", do item "8.6.1., g", constante da Parte Específica do edital, conforme se destaca abaixo:

g.2. Apresentar Licença Sanitária emitida pelo órgão municipal ou estadual competente de sua sede, compatível com o objeto dos serviços a serem fornecidos;

g.4. Apresentar Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos pelo órgão ambiental competente,

de sua sede, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997;
g.10. Apresentar o Certificado de Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos, demonstrando assim que cumpre com os preceitos dispostos no Decreto n.º 18.061, de 18 de outubro de 2018, que regulamenta o art. 112, da Lei Complementar n.º 3.610, de 11 de janeiro de 2007 (CÓDIGO DE POSTURAS), para disciplinar o cadastramento de empresas transportadoras de resíduos sólidos, no âmbito do município de Teresina, que dá nova redação ao Código Municipal de Posturas e normas que o regulamentam.

Ao final, na conclusão da peça de impugnação, a empresa **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA**, pede deferimento dos seguintes requerimentos:

- a) Eliminar a alínea g.2. ou alterar para: Apresentar Licença Sanitária ou dispensa de licenciamento emitida pelo órgão municipal ou estadual competente de sua sede, compatível com o objeto dos serviços a serem fornecidos;
- b) Eliminar a alínea g.4. do rol das exigências para habilitação;
- c) Eliminar a alínea g.10. do rol das exigências para habilitação.

Pois bem, após os fatos e alegações supracitados, iremos dirimir e solucionar cada um dos 03 (três) questionamentos, de forma a elucidar quaisquer dúvidas que restem provenientes, dentro da linha de raciocínio apontada pela Impugnante:

- a) Sobre esta solicitação, é essencial que as licitantes apresentem a Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos pelo órgão ambiental competente, de sua sede, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997. Nesse aspecto salientamos que de acordo com o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente,



combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Compete aos órgãos estaduais e do Distrito Federal, licenciar as atividades e empreendimentos (artigo 5º da Resolução Conama nº 237, de 1997):

- localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Compete aos órgãos ambientais municipais, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles sobre os quais houve delegação pelo Estado, por instrumento legal ou convênio (artigo 6º da Resolução Conama nº 237, de 1997).


Neste sentido, cada Unidade da Federação pode dispor de legislação ambiental própria. Essa legislação deve ser consultada no órgão ambiental de cada Estado ou na Secretaria de Meio Ambiente dos Municípios. No caso específico do Pregão Presencial nº 001/2020, a exigência é fundamentada pela **PORTARIA SESAPI GAB. Nº 665/2016, de 16/02/2016**, que "Dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário de estabelecimentos/serviços de interesse da vigilância sanitária no Estado do Piauí", além da **Lei Municipal nº 5.424, de 29/08/2019**, que "Altera dispositivo da Lei nº 4.975, de 26 de dezembro de 2016 (Código Sanitário do Município de Teresina), e dá outras providências".

Diante do exposto, negamos esta solicitação da impugnante.



b) Neste item, foi exigida a retirada da alínea "g.4" do rol das exigências para habilitação, qual seja a necessidade de apresentar Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos pelo órgão ambiental competente, de sua sede, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997. Sob este item, conforme já colacionado à presente peça decisória, a Impugnante fez juntada de documentos comprobatórios de sua dispensabilidade de expedição de licenciamento ou autorização ambiental, dos seus empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos no município de sua sede, no caso São Luís-MA. Desta forma, reconhecemos para a empresa JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA, a dispensabilidade do documento constante à alínea "g.4", considerando que a mesma colacionou em sua petição os documentos exigidos. Ademais, não reconhecemos a necessidade de se eliminar a alínea "g.4", do rol das exigências para habilitação, visto que se trata de documento fundamental para habilitação das licitantes. Diante do exposto, negamos a solicitação da impugnante, frisando que os documentos apresentados pela empresa atendem às exigências da alínea "g.4".

c) Por fim, foi solicitado que a alínea "g.10." fosse retirado do rol de exigências para habilitação por se configurar restrição à competitividade. Sob este aspecto, tal exigência faz-se necessária, considerando-se o item 4.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital, que discorre: "4.4. Considerando que o maior volume de RSS é gerado em unidades de saúde no Município de Teresina-PI, e que o referido município possui legislação específica para Resíduos Sólidos, a licitante deverá apresentar o Certificado de Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos, demonstrando assim que cumpre com os preceitos dispostos no Decreto nº 18.061, de 18 de outubro de 2018, que regulamenta o art. 112, da Lei Complementar nº 3.610, de 11 de janeiro de 2007 (CÓDIGO DE POSTURAS), para disciplinar o cadastramento de empresas transportadoras de



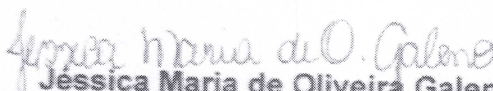
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA



resíduos sólidos, no âmbito do município de Teresina, que dá nova redação ao Código Municipal de Posturas e normas que o regulamentam". Diante do exposto, negamos esta solicitação da impugnante.

Por todo o exposto, julgamos improcedente a impugnação apresentada pela empresa JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA, uma vez que as alegações da impugnante foram amplamente dirimidas frente às disposições fundamentadas, mantendo-se inalterado os termos do edital e prazos nele contidos.

Teresina-PI, 24 de março de 2020.


Jéssica Maria de Oliveira Galeno
Engenheira Civil

VISTO:


Igor Fortenele Cruz
Diretor Administrativo